



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.380 de 02 de julho de 2004.

PROJETO DE LEI Nº 5.487

Autor: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-P.S.H, CRIADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.212 DE 30.08.2001, REGULAMENTADA PELO DECRETO 4.156 DE 11.03.2002, NAS CONDIÇÕES DEFINIDAS PELA PORTARIA CONJUNTA 9 DE 30.04.2002 DA STN/MF E SEDU/PR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PSH., mediante convênio a sef firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Art.2º - O Executivo Municipal poderá disponibilizar terrenos e áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PSH;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As áreas a serem utilizadas no PSH deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária de acordo com a realidade do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área mínima de 66m² e máxima de 90m², com testada mínima de 6(seis) metros.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.380 de 02 de julho de 2004

Art.3º - Os projetos de habitação popular dentro do PSH, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Habitação, Assistência Social, Infra-Estrutura, Planejamento e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou companhias municipais, não podendo ser projetadas com área inferior a vinte (20,00) metros quadrados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser integradas ao projeto PSH outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possíveis áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art.4º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas de prazos já definidos pela Medida Provisória que instituiu o Programa PSH., permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os beneficiários do PSH, ficarão isentos do pagamento do IPTU - imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período em que estiver ocorrendo este ressarcimento.

Art. 5º - Autoriza o Executivo Municipal a fazer doação de lotes urbanizados ou casas populares nos loteamentos denominados "Freitas Neto" e "Carminha", de propriedade da Prefeitura Municipal de Maceió, oriundos de uma gleba de terra devidamente registrada no 1º Registro de Imóveis dessa Comarca sob o nº 90.265, às famílias de baixa renda, oriundas da orla lagunar.

Art. 6º - O donatário do referido lote, terá um prazo improrrogável de 01 (um) ano para o início das obras e mais 02 (dois) anos para sua conclusão.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.380 de 02 de julho de 2004

PARÁGRAFO ÚNICO - O donatário do referido lote não poderá comercializar o mesmo durante o período de 20 (vinte) anos a partir do seu registro, ou de sua aquisição;

Art. 7º - O não cumprimento do prazo constante do artigo anterior, ensejará, automaticamente, o retorno do imóvel ao Patrimônio Municipal sem nenhum direito ao Donatário de pleitear indenização de qualquer natureza pelas despesas efetuadas na construção.


Art. 8º - O Poder Público Municipal ou a Entidade que este indicar, deverá celebrar o contrato em nome da esposa ou da companheira que compõe o casal, preferencialmente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderão ingressar no P.S.H, famílias residentes no município, há pelo menos três, anos, após a realização de trabalho social, com informações e esclarecimentos aos interessados, pelos técnicos da Prefeitura ou da Entidade Organizadora, da responsabilidade de cada beneficiário neste processo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementada, se for necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 02 de julho de 2004.


KÁTIA BORN RIBEIRO
Prefeita.

PUBLICADO NO DOM

03/07/04


Assinatura de Funcionário

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	